



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 030 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 366/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia - DEM

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Deputado Bruno Toledo, o qual "**dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas**".

A presente matéria foi encaminhada à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

A proposição ora analisada possui como objetivo a regulamentação da comercialização, disponibilização e consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas do Estado de Alagoas. O autor apresenta como justificativa a defesa pelo direito individual do consumidor, bem como afirma que a proibição seria deletéria a um costume típico do povo alagoano.

Importante dispor, antes de adentrar o mérito, que a matéria já foi objeto de análise nessa Casa Legislativa (PL nº 153/2015), tendo sido aprovada e, posteriormente, vetada pelo Governador de Alagoas (MSGov nº 18/2016). Essa casa, por sua vez, deliberou pela manutenção do veto governamental.

É o relatório.

Inicialmente, é válido esclarecer que, no âmbito formal, não há óbice para a tramitação da matéria, uma vez que a Constituição Federal é esclarecedora ao dispor, em seu art. 24, V, sobre a competência da União e dos Estados para legislarem concorrentemente sobre "produção e consumo". Infere-se, nesse sentido, que a legislação concorrente determina que é competência da União o estabelecimento de normas gerais e cabe aos Estados a suplementação da legislação federal.

Dito isso, sabe-se que o art. 13-A da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) legislou de forma genérica sobre a matéria, só devendo ser interpretada sob o entendimento de que o seu caráter genérico não afasta a possibilidade da Lei Estadual legislar complementando a regra geral.

De fato, o Estatuto do Torcedor estabelece uma proibição. No entanto, dispõe sobre tal proibição nos seguintes termos:

Lei nº 10.671/2003.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ora, cabe aqui um questionamento que confirma o entendimento pela constitucionalidade da tramitação desta PL: quais objetos, bebidas e substâncias a legislação federal estaria fazendo referência? Fica nítido que, por seu caráter geral, o Estatuto do Torcedor não enumera quais bebidas seriam *proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência*, o que possibilita o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados.

Afigura-se lógico, portanto, que não é aceitável aqui um entendimento pacífico de que o termo “bebida” estaria fazendo referência às bebidas alcoólicas. Como a proibição gira em torno de bebidas que sejam “*suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência*”, resta à competência suplementar a interpretação sobre os termos dispostos no Estatuto do Torcedor.

Assim, entende-se que a proposição analisada obedece aos termos do Estatuto do Torcedor, tendo em vista que, muito embora permita a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas, toma as medidas que entende necessárias para conter situações que possam gerar atos de violência, como, por exemplo: a vedação da comercialização, disponibilização ou consumo após o término do jogo (art. 1º, §2º); a obrigatoriedade de que as bebidas sejam entregues aos consumidores em copos de produtos maleáveis, vedando latas e garrafas de vidro (art. 2º II); e a autorização para instalação de sistema de reconhecimento facial (art. 5º).

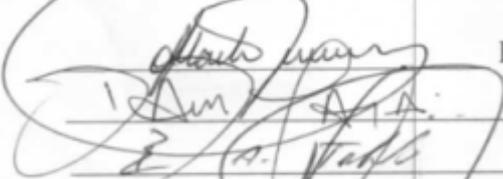
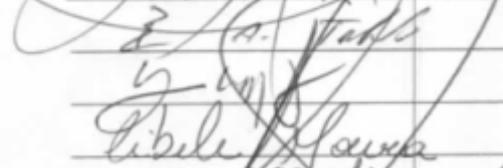
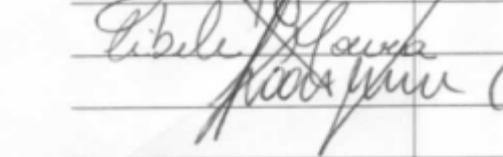
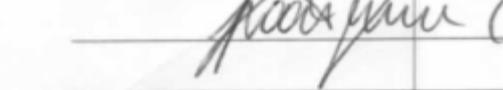
Nesse sentido, vale dispor que não é qualquer consumo que é proibido pela legislação federal, mas tão somente aquele que enseja a possibilidade de violência. Assim, as medidas explicitadas anteriormente em conjunto com uma atuação forte da segurança do evento no monitoramento de cidadãos violentos fará com que sejam inibidas possíveis formas de consumo exageradas capazes de gerar violência.

A proposição também possui o importante viés constitucional de defesa da livre-iniciativa, disposta no art. 2º, X, da Constituição do Estado de Alagoas, visto que a bebida alcoólica é um produto lícito, comercializado em todos os lugares e cujo consumo faz parte da cultura brasileira. Impedir a comercialização viola a igualdade jurídica e a livre iniciativa empresarial sem justo motivo e sem razão jurídica.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de ____ de
2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR

 (contra)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 031

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS, DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUENTE.

Processo nº - 00366/19

Relator: Deputado

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Senhor Deputado Bruno Toledo, que “Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas”.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei visa liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas, em estádios e arenas desportivas.

O texto autoriza a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas. De acordo com a norma, a comercialização deve ter início desde a abertura dos portões para acesso do público até o final da partida.

A lei determina, também, que as bebidas sejam vendidas e entregues apenas em copos plásticos com capacidade igual ou inferior a 600 ml (seiscentos mililitros). Além disso, o texto define que o fornecedor que vender o produto a menores de 18 anos poderão responder civil e criminalmente.

O consumo de bebidas alcoólicas nos estádios é um costume presente na cultura do povo brasileiro, que não deve ser negado à maioria dos cidadãos que fazem uso responsável da substância pelo receio de que eventualmente algumas pessoas venham a praticar atos de violência sob a influência do álcool.

Outro exemplo de prejuízo desarrazoado causado pelo impedimento de comercializar bebidas alcoólicas em estádios é o dos clubes esportivos de pequeno porte, cuja renda poderia ser acrescida de contratos provenientes da venda de bebidas. Existe uma grande quantidade de clubes no Brasil que vive claudicando para pagar suas contas, não sendo razoável que estes clubes sejam impedidos de incrementar sua renda com os contratos provenientes da venda de bebidas por uma proibição que contraria a própria cultura do povo.

Há de ser observado que a proibição de venda nos estádios não impede as pessoas de consumirem bebidas alcoólicas antes ou depois das partidas, não



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 032

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº 1856/18

Relator:

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº643/2018, de autoria do Senhor Deputado Léo Loureiro, que “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer do Estado de Alagoas e dá outras providências.”

Justifica o ilustre Deputado, que o presente Projeto preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência no contexto socioeconômico e cultural, bem como às disposições constitucionais.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Melhores condições de acessibilidade e inclusão social para as crianças com deficiência já pode ser realidade através da aprovação do presente Projeto de Lei A nova legislação determina que parques infantis, tanto em locais públicos, quanto privados, instalados no Estado de Alagoas, devem disponibilizar brinquedos adaptados para crianças com deficiência. Há também a necessidade de adaptação da estrutura urbana, ressaltado a igualdade de direitos entre todas as crianças.

A nova lei determina que em locais com 5 brinquedos, ao menos 1 deve ser adaptado; Parques com 6 a 10 brinquedos devem disponibilizar ao menos dois adaptados; Parques com mais de 10 brinquedos devem ter ao menos 20% adaptados. As áreas privadas de lazer terão dois anos para adaptação à lei. Nos locais em que forem instalados os equipamentos, deverá ser afixada uma placa com os dizeres: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência”.

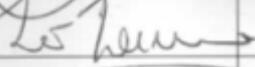
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a Emenda em anexo.

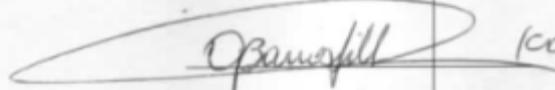
É o parecer.

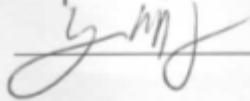
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR



 (CONTRA)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 033/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 924/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, tombado com o número 52/2019, projeto de lei que Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Cícero Rafael Tenório da Silva.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



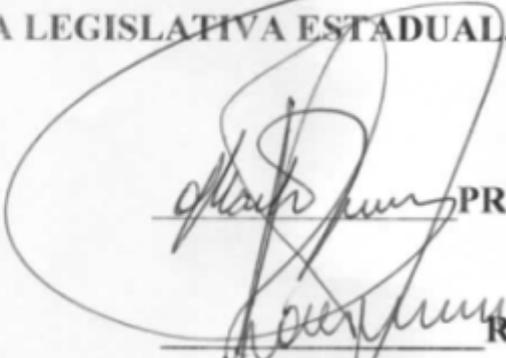
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

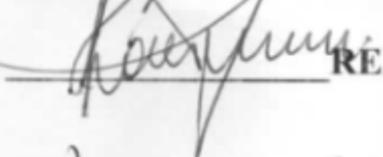
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 52/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de feio de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR(A)

R. A. Toledo

[Signature]

[Signature]

Libele Lourenço



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 034/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 775

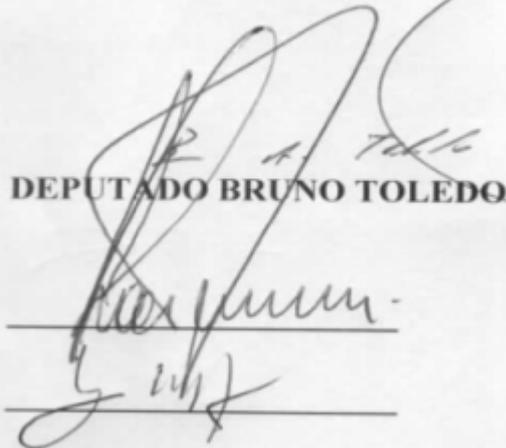
Relator: Deputado Bruno Toledo

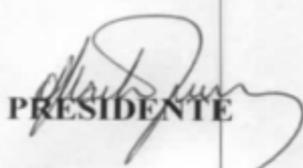
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 43/2019 de autoria do Deputado Dudu Ronalsaque "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL NAÇÃO IMPERIAL". O projeto sob exame tem por objetivo conceder título de utilidade pública para entidade do terceiro setor denominada "NAÇÃO IMPERIAL". Trata-se de entidade sem fins lucrativos que promovem ações afirmativas na educação, cultura e esporte e lazer.

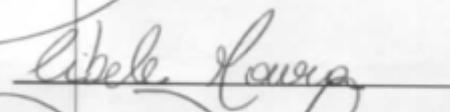
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

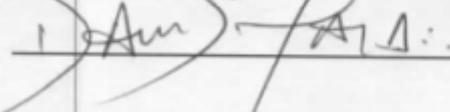
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE


Libele Lourenço


1ª Assessoria



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 035 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 815

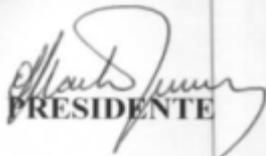
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 48/2019 de autoria do Deputado Galba Novaesque “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder título de utilidade pública estadual para entidade do terceiro setor. Trata-se de associação que tem por finalidade a defesa da pessoa com deficiência no município de São Luiz do Quitunde.

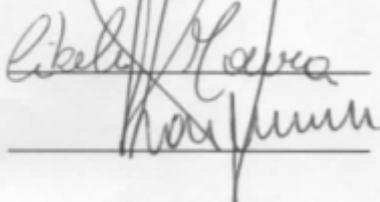
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

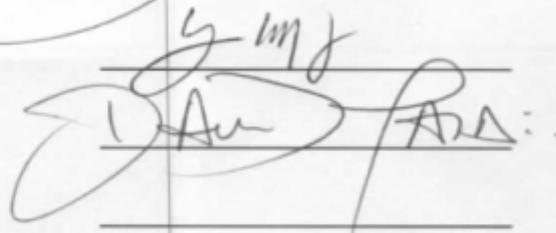
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Círculo de Assessoria


Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 036 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 532

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de *Resolução* de Nº 3/2019 de autoria da Deputada Jô Pereira que “CONCEDE A COMENDA DIVALDO SURUAGY AO ENGENHEIRO CIVIL E EMPRESÁRIO LUIZ HENRIQUE FERNANDES COELHO”. O projeto sob exame tem por objetivo homenagear o Senhor Luiz Henrique Fernandes Coelho em razão de sua relevante contribuição no desenvolvimento comercial do setor imobiliário de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**

Mário Junior
PRESIDENTE

Br. Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Liberal
Carvalho
Mário Junior

Lygia
Silvia
Almeida



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 037 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 795

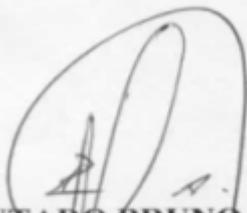
Relator: Deputado Bruno Toledo

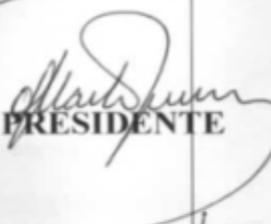
Em mãos para relatar o Projeto de *Resolução* de Nº 5/2019 de autoria do Deputado Davi Davinoque "CONCEDE A COMENDA AUDÁLIO DANTAS AO JORNALISTA ÊNIO LINS DE OLIVEIRA". O projeto sob exame tem por objetivo homenagear o jornalista Ênio Lins de Oliveira através da Comenda Audálio Dantas, por seus relevantes trabalhos no seguimento da comunicação.

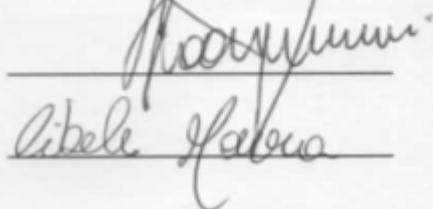
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

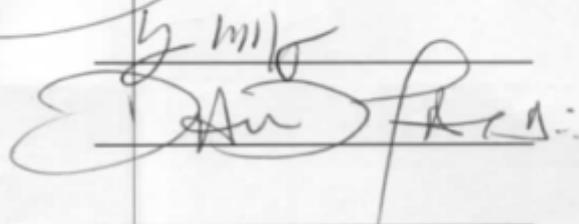
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRÉSIDENTE


Libele Fabra





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 038 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 773

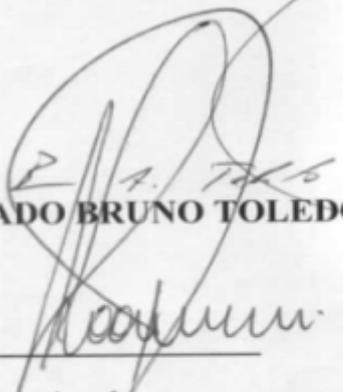
Relator: Deputado Bruno Toledo

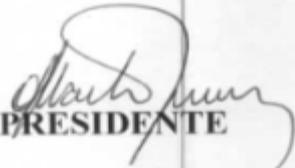
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 42/2019 de autoria do Deputado Inácio Loiolaque "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS AO DEPUTADO ISMAEL PEREIRA". O projeto sob exame tem por objetivo homenagear em prol do reconhecimento dos seus trabalhos de seu mérito pelos trabalhos desempenhados no Estado de Alagoas.

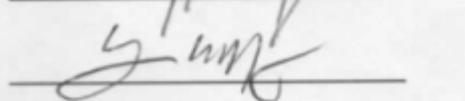
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

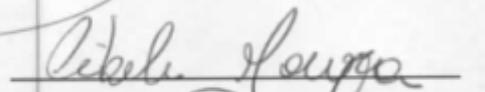
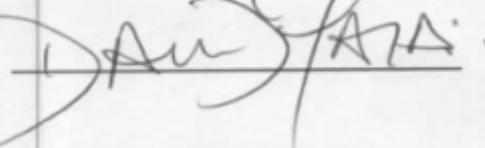
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 039 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2619

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 669/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro que “INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLÉN NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo instituir o programa de conscientização e orientação sobre a Síndrome de Irlen. Trata-se de fixar anualmente a segunda semana de Outubro com a promoção de informações sobre sintomas, diagnóstico e tratamento através da distribuição de cartilhas e realização de palestras.

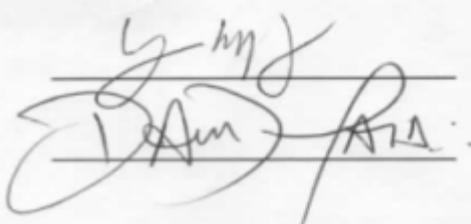
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de Maio de 2019.**


PRÉSIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


DEPUTADO LEO LOUREIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 060/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 978/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa, tombado com o número 58/2019, projeto de lei que visa Instituir o Dia do Nascituro e a Semana da Vida, é dá outras Providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador apenas tem a intenção de criar o dia do Nascituro e a semana da vida.

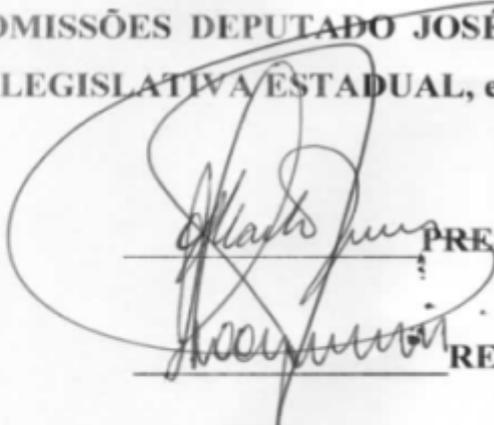
A presente matéria não cria despesa e não trata de atribuição para qualquer secretaria ou órgão do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice a sua aprovação.

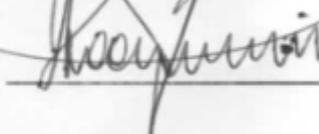
CONCLUSÃO

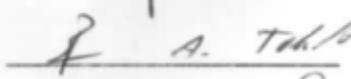
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 58/2019 deve ser aprovado.

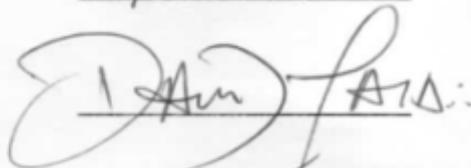
É o parecer.

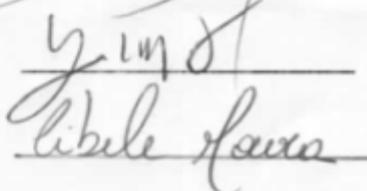
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Maio de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


R. A. Tavares


1. Am. F. A. S.


Y. M. S.
Liliane Sousa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 043/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 937/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque, tombado com o número 55/2019, projeto de lei que Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



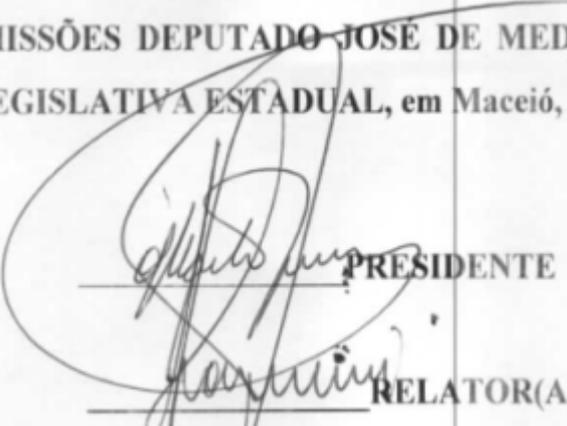
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

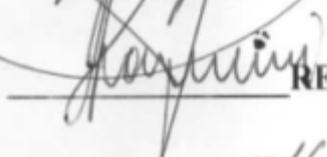
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 55/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

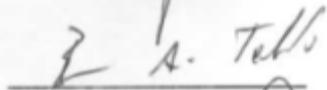
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Maio de 2019.



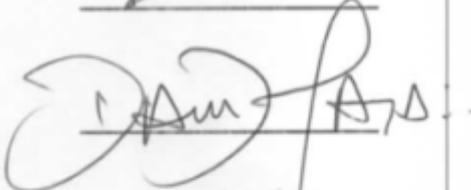
PRESIDENTE



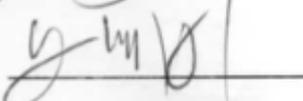
RELATOR(A)



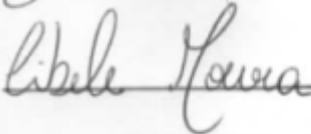
Z. S. Tello



D. S. A. S.



G. M. V.



Líbele Lourenço



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 042/19

Processo nº - 3825/17

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº 519/17, de iniciativa da Deputada Jó Pereira que “ALTERA A LEI Nº 7.873/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

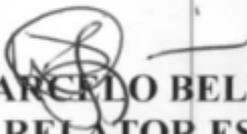
A proposição recebeu parecer favorável quando de sua apreciação da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei visa atualizar e detalhar o tratamento humanizado no parto no âmbito do sistema de saúde.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 4ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Maio, de 2019.


DEP. MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 043/19

Processo nº - 2909/2017

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

I - RELATÓRIO

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº 494/17, de iniciativa da Deputada Jó Pereira, que **“GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para a autora da matéria tem-se demonstrado, através de vários estudos que com o acompanhamento de Doula o parto evolui com maior tranquilidade e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, reduzindo significativamente os índices de cesáreas, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante o trabalho de parto.

É o relatório.

II MÉRITO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária que visa garantir o direito à presença de Doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no estado de alagoas, e dá outras providências

A proposição estabelece que os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de

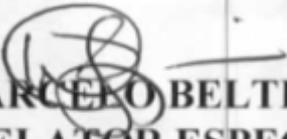
saúde do Estado de Alagoas, fiquem obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho em atos preparatórios ao parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

III - CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio, de 2019.


DEP. MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
RELATOR ESPECIAL

ATO DAP Nº 389/2019

ATO DRH Nº 796/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSÉ SEBASTIAÃO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.583.914-34, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOEZIA DA SILVA RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.941.584-88, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-09, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos